



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0112417-93.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de João Pessoa, representado por seu Procurador

PROCURADOR : Leonardo Teles de Oliveira

APELADO : FAC Fundação de Ação Comunitária

ADVOGADO : Rouger Xavier Guerra Júnior

ORIGEM : Juízo da 1º Vara de Executivo Fiscal

JUIZ : João Batista Vasconcelos

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FUNDAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. IMÓVEL AFETO ÀS FINALIDADES DA ENTIDADE. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Em face da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da Carta Magna, é indevida a cobrança de IPTU em relação a imóvel de instituição filantrópica de assistência social, que atende a todas as exigências legais e constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 60.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de João Pessoa, irresignado com a sentença de fls. 25/26, que julgou procedentes os Embargos à Execução e, em consequência, extinguiu a ação do devedor e a ação executiva, com fulcro no art. 267, IV, c/c art. 618, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Alega o Apelante, em síntese (fls. 28/45), que os imóveis objetos da execução não se encontram respaldados na imunidade tributária

recíproca, uma vez que não estão vinculados às finalidades essenciais ou dela decorrentes. Requer o provimento do recurso, condenando a Fundação Ação Comunitária ao pagamento do IPTU, passando a considerar a CDA em título líquido, certo e exigível, reformando a sentença impugnada, para dar seguimento a execução.

Sem contrarrazões (fl. 50).

É o relatório.

VOTO

O presente litígio gira em torno do cabimento ou não da cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), pelo Município de João Pessoa, a FAC Fundação de Ação Comunitária, instituída por lei, para exercer atividades basicamente sociais e comunitárias, sem qualquer fim lucrativo (fls. 02/07).

O Município/Apelante pretende que seja mantida a validade das CDA's em que são exigidos débitos tributários de IPTU, argumentando que o Apelado não preenche os requisitos exigidos pela CF/88 e pelo CTN, para se enquadrar como instituição filantrópica de assistência social, a fim de estar imune à cobrança de impostos sobre sua renda, patrimônio e serviços, conforme dispõe o art. 150, VI, "c", da CF/88, *verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

A Lei a que se refere o mencionado dispositivo trata-se do próprio Código Tributário Nacional, que preceitua:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Verifica-se que está claramente demonstrado, através das provas apresentadas nos autos, que a Fundação não possui fins lucrativos, como bem salientou o Juiz *a quo* em sua decisão: "Diante do exposto e não havendo como deixar de reconhecer a imunidade tributário da Embargante e, via de consequência, a carência de ação executiva por parte do Município, relativamente a lançamento de imposto predial e territorial urbano."

Como assevera o escoliasta Aliomar Baleeiro:

" a imunidade para alcançar os efeitos da preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiárias também atribuições, interesses e deveres do estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o

patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza "(aliomar baleeiro, direito tributário brasileiro, rt, 7ª ed., fls. 108/109).

Ante o exposto, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a sentença na sua integralidade.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator